



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 3/2019-00001CMP - TÉCNICA E PREÇO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade com o intuito de difundir ideias, princípios, iniciativas e de informar o público em geral da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, atendendo ao princípio da publicidade e ao direito à informação.

Recorrente: DC 3 COMUNICAÇÃO LTDA.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS

Breve Histórico

Trata-se da análise de RECURSO ADMINISTRATIVO tempestivamente interposto pela recorrente DC 3 COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ: 83.774.125/0001-04, inconformada com a sua classificação em 2º (segundo) lugar no presente processo licitatório, decisão esta, proferida e publicada em 26 de julho de 2019.

Alega a recorrente: que em sessão realizada no dia 18.07.2019 foi declarada a classificação das empresas concorrentes, tendo sido ela a primeira classificada, e a recorrida (K. J. DA S. CARNEIRO EIRELI) a segunda classificada.

Entretanto, por entender que houve empate ficto entre as propostas, foi concedido prazo para que as concorrentes comprovassem a qualidade de empresas enquadradas como micro ou de pequeno porte, já que tal condição não está expressa no cartão de CNPJ da ora recorrente.

Após análise da documentação apresentada, entendeu-se que a recorrente NÃO É EMPRESA DE MICRO OU PEQUENO PORTE, de sorte que, diante do empate ficto, prevalecerá o direito de contratação à empresa de pequeno porte.

Em seguida descreve o que estabelece o item 12.5.2 do edital que:

“entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas (...) sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. (destacamos)

Não se trata, portanto, de diferença entre a pontuação obtida (da nota atribuída); mas de diferença em relação às PROPOSTAS apresentadas, do preço a ser cobrado da Administração Pública. (grifos do recorrente).



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Continuando, passou à análise dos preços apresentados:

No caso presente, vejamos as propostas de preços apresentadas:

- a) *Da recorrente DC 3 – 40% de desconto sobre a tabela referencial, ou seja, cobrará 60% do valor;*
- b) *Da recorrida K. J. da S. Carneiro: 30% de desconto sobre a tabela referencial, ou seja, cobrará 70% do valor.*

Assim sendo, a diferença de preço entre uma e outra concorrente é superior a 10%, de forma que não se pode reconhecer o alegado empate ficto.

Prosseguindo com sua argumentação encontrou que a diferença entre a proposta de 70% e 60% excede a 10%, o que implicaria numa redução de 14,28% no preço finalizando que: em consequência, irrelevante a questão relacionada ao porte de cada empresa não podendo ser aplicada a situação de 12.5.2 do edital, somente aplicável quando houver igualdade entre as propostas, ou a diferença não for superior a 10%.

Prosseguindo em sua argumentação descreve o item 12.5.5 do edital que estabelece:

12.5.5 Entende-se por Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte aptas a participar do presente certame aquelas definidas no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06 e que não se enquadram em nenhuma das situações previstas no § 4º deste mesmo artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, bem como aqueles definidos na Lei Complementar Municipal nº 09/2016.

E também a redação do art. 3º da LC 123/06:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Concluiu que a exigência feita pela Comissão quanto à apresentação da Certidão da Junta Comercial atestando o porte da empresa seria inapropriada, excesso de formalismo.

*É que, repita-se, para comprovação do porte da empresa, há que se verificar não seu cartão de CNPJ, ou o que consta registrado na Junta Comercial, **mas sim sua receita bruta anual**, e se é ou não optante do SIMPLES; (**grifos da Comissão**).*

[Handwritten signature and initials]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



A recorrente, como se infere na documentação em anexo, é empresa de pequeno porte, com receita bruta anual em 2016 de R\$ 2.048.830,87, em 2017 de R\$ 1.815.212,26 e em 2018 de R\$ 1.434.394,74.

Outrossim, foi assinada a declaração de enquadramento, conforme anexo II fornecido pela douta CPL.

*Portanto, diversamente do entendimento tido pela douta CPL, **A RECORRENTE É EMPRESA DE PEQUENO PORTE, OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL, DESDE O INÍCIO DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.** (grifos do recorrente).*

E mais uma vez, insiste que apenas em atenção ao indevidamente estabelecido pela douta CPL, a recorrente buscou formalizar perante a Junta Comercial esta condição; nada mais que isso.

E repetidas vezes discorre que a comprovação idônea quanto ao porte da empresa não é o que consta informado em seu cartão de CNPJ, nem Certidão da Junta Comercial, mas tão somente sua receita bruta anual.

Conhecido o recurso, em 31/07/19 a Comissão, via e-mail deu ciência do seu conteúdo às outras licitantes que assim se manifestaram:

K. J. DA S. CARNEIRO EIRELI – SHEKINAH, CNPJ: 12.035.631/0001-25:

- que a recorrente protocola seu recurso em 31 de julho de 2019, de forma intempestiva haja vista que a decisão que fora determinado o resultado do empate ficto foi em 18 de julho de 2019, onde foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que as empresas pudessem apresentar o que fora determinado;

- sendo assim o resultado do certame onde decretou o empate entre a recorrente e a recorrida até o protocolo do referido recurso foi de 13 (treze) dias e sequer a recorrente se manifestou com o interesse de recorrer do empate;

- e discorrendo mais demonstra seu inconformismo com as tentativas da recorrente em apresentar seus faturamentos para demonstrar sua situação/porte, alertando que a recorrente necessitaria regularizar seu porte junto à Junta Comercial, de acordo com a **Instrução Normativa DREI nº 036 de 02 de março de 2017** (anexo nos autos) que determina a obrigatoriedade de seu enquadramento junto ao órgão competente, não bastando apenas ter um faturamento para que seja determinado que tipo de empresa seja.

Da análise das contrarrazões observamos que não assiste razão a recorrida quanto a intempestividade do recurso da empresa DC 3 Comunicações Ltda, uma vez que o resultado oficial somente fora proferido em 26 de julho de 2019 e não em 18 de julho, como a K. J. DA S. CARNEIRO EIRELI alega.

Todavia, o que ensejou este equívoco fora o fato da licitante K. J. DA S. CARNEIRO EIRELI está presente na data da reunião do dia 18 de julho de 2019, momento em que se aduziu ao empate ficto previsto na Lei 123/2006. Diante disso, a fim de tomar uma decisão isonômica, justa e de acordo com os princípios legais, esta Comissão concedeu o prazo de 5 (cinco) dias

\$
A
e



úteis para ambas as licitantes provarem documentalmente a natureza do enquadramento e porte da empresa, o que ocorrerá dentro do prazo recursal determinado.

A outra licitante, IVO AMARAL PUBLICIDADE LTDA – EPP não se manifestou.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

I – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Da análise das alegações apontadas pela recorrente esta Comissão tem a esclarecer o seguinte:

O edital, conforme se pode constatar definiu o seguinte: para a parte técnica, a apresentação de 3 (três) envelopes:

9.1 A Proposta Técnica deverá ser entregue à Comissão Permanente de Licitação condicionada nos Invólucros nº 1, nº 2 e nº 3.

Sendo:

Invólucro nº 01:

9.1.1 no invólucro nº 1 deverá estar condicionado o Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada, de que tratam os itens 11.2 e 11.3.

11.2 - Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada

11.3 - Plano de Comunicação Publicitária - Via Não Identificada, composto dos sub quesitos Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e Não Mídia,

Invólucro nº 2:

9.1.2 No invólucro nº 2 deverá estar condicionado cópia do Plano de Comunicação Publicitária - Via Identificada, de que trata o item 11.4.

Invólucro nº 3:

9.1.3 No invólucro nº 3 deverão estar condicionados a Capacidade de Atendimento, o Repertório e os Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, de que tratam os itens 11.5 a 11.10.

E Invólucro nº 04, que trata da proposta de preços e o Invólucro nº 05, para os documentos de habilitação.

10.1 A Proposta de Preços deverá ser entregue à Comissão Permanente de Licitação condicionada no Invólucro nº 4.

Por sua vez, os itens 13, 14 e 15 tratam da apresentação, valoração e julgamento das propostas de preços. Assim, o item 15.1 do edital definiu o critério de julgamento das propostas:

15.1 O julgamento final das Propostas Técnica e de Preços desta concorrência será feito de acordo com o rito previsto na Lei nº 8.666/1993 para o tipo técnica e preço.

15.2 Será vencedora do julgamento final das Propostas a licitante que tenha obtido a maior média ponderada das valorizações das Propostas Técnicas e de Preços. (grifos nossos).

Handwritten signatures and initials, including a large 'S' and 'A'.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Ou seja, a maior média ponderada da valorização das propostas técnicas e de preços é o critério de definição do vencedor. Logo, este parâmetro classificatório, com a respectiva pontuação inferida, fora o que balizou a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Em suas considerações, a empresa DC 3 COMUNICAÇÕES LTDA se insurge contra a análise realizada pela Comissão quanto ao critério de julgamento, alegando que não houve empate ficto pelo fato de que a diferença de preços existente entre as propostas analisadas fora superior aos 10% determinado em lei. Contudo, sua afirmação está embasada, especificamente na análise isolada da proposta de preço, excluindo-se a média ponderada da valorização entre as propostas técnicas e de preços, conforme disciplina o item 15.2 do edital, retrotranscrito, e o estabelecido no artigo 46, § 2º, inciso II da Lei 8.666/93, que estipula:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

Em razão disso, devido o processo se refere a uma Concorrência Pública do tipo Técnica e Preço, não seria pertinente valorar a nota final usando-se apenas o resultado de uma das notas, seja técnica ou preço, de modo insolado, mas sim o resultado da média ponderada entre os dois critérios adotados, conforme claramente disciplinado no edital e aplicado como critério de julgamento pela Comissão de Licitação. Destarte, depreende-se que o empate ficto é fático.

Todavia, como houve dúvida sobre a natureza do porte da DC 3 COMUNICAÇÕES LTDA, pois a referida empresa enquadrava-se como DEMAIS, enquanto pela consulta simples ao cartão do CNPJ da licitante K. J. DA S. CARNEIRO EIRELI, pode-se constatar que a empresa se tratava de EPP. Contudo, primando por julgamento justo, transparente e isonômico, a CPL concedeu o prazo de 5 dias úteis para que ambas as empresas comprovarem sua condição de ME ou EPP, visando atender ao item 12.5 do edital, que trata Do Critério de Desempate para ME/EPP e garantir o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas previsto na Lei Complementar nº 123/06, no Decreto Federal Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015 e na Lei Complementar Municipal nº 009/2016.

Vale destacar, que naquela ocasião, a Comissão de Licitação considerou o empate ficto favorável a empresa K. J. DA S. CARNEIRO EIRELI, haja vista que esta licitante estaria apta a desfrutar dos benefícios concedidos no § 1º, artigo 44 e inciso I do artigo 45 da Lei Complementar 123/2006, nestes termos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

[Handwritten signature]
[Handwritten letter 'A']
[Handwritten symbol]



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Outrossim, a licitante DC 3 COMUNICAÇÃO LTDA, também apresentou os documentos requeridos pela Comissão. No entanto, somente formalizou o registro da condição de enquadramento como EPP perante o órgão competente no dia 22 de julho de 2019, dentro do prazo recursal.

Por sua vez, após análise das informações e fim do prazo recursal, no dia 26 de julho de 2019, fora publicizado o resultado da classificação geral, ficando da seguinte forma, ainda considerando a existência de empate ficto:

EMPRESA	MÉDIA NOTA TÉCNICA	MÉDIA NOTA Preço	Média Ponderada Geral	SITUAÇÃO
DC 3 COMUNICAÇÃO LTDA	77,50	130,00	88,00	1ª COLOCADA
K. J. DA S. CARNEIRO EIRELI	82,33	90,00	83,86	1ª COLOCADA, empate ficto/direito de preferência na contratação.
IVO AMARAL PUBLICIDADE LTDA - EPP	69,33	Sem valoração	Sem valoração	DESCLASSIFICADA na proposta de Preço

Contudo, em atendimento ao item 22 do edital, de que trata dos recursos administrativos, concedeu-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis às licitantes para interposição de recursos, bem como se disponibilizou aos interessados vista franqueada ao processo.

Nesse interstício, a recorrente interpôs recurso questionando a existência do empate ficto, haja vista que também se tratara de empresa de pequeno, e não haveria motivos para fixação da preferência de contratação à recorrida. Desta forma, dispôs de declaração de receita bruta do programa gerador de arrecadação do Simples Nacional no valor de R\$ 1.434.394,74 (um milhão quatrocentos e trinta e quatro mil trezentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), afirmando, desta forma, que a caracterização de ME ou EPP imposta pela Lei Complementar 123/2006 depende da receita bruta anual, e que a empresa não incorra nas restrições fixadas no § 4º, artigo 3º da referida norma.

Ressalta-se que os fatos apurados causaram estranheza à Comissão Permanente de Licitação, que não sentiu margem de segurança para proferir sua decisão. Diante disso, respaldada no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



E pautada nos princípios da motivação, transparência e objetividade, realizara diligência sobre as informações apresentadas por ambas as licitantes. Contudo, fora detectado dissonância entre as informações prestadas pela empresa DC 3 COMUNICAÇÃO LTDA quanto a renda bruta declarada no Simples Nacional, uma vez que o valor descrito neste documento estava aquém ao auferido nas diligências realizadas.

À vista disso, escorada no princípio constitucional da igualdade, razoabilidade e interesse público, a Comissão solicitara de ambas as licitantes a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do exercício de 2018, com a respectiva certificação do profissional contador responsável pela elaboração desse relatório com registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, pelo fato desse instrumento contábil ser considerado o demonstrativo adequado para se avaliar a receita bruta das vendas ou serviços de uma empresa durante determinado período.

Por conseguinte, o artigo 187, inciso I, II e III da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, que trata da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, dispõe que:

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

- I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;
- II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;
- III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

De forma complementar, alínea b, inciso I, II e III, do item 16.2.4 do edital refere-se à Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) como documento probatório da qualificação econômico-financeira a ser apresentada pelas licitantes no involucrio nº 5 – documentos de habilitação. Todavia, traz-se esse tema à baila para ratificar a exigência da DRE como documento idôneo para análise e comprovação da renda bruta da recorrente, segundo a qual cumpre os requisitos legais de registro e autenticidade.

16.2.4 Qualificação Econômico-financeira

b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado a mais de 3 (três) meses da data de apresentação dos Documentos de Habilitação, a saber:

I - sociedades empresariais em geral: registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante, acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído;

II - sociedades empresárias, especificamente no caso de sociedades anônimas regidas pela Lei nº 6.404/1976: registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante e publicado em Diário Oficial ou em Jornal de grande circulação ou fotocópia registrada ou autenticada no órgão competente de Registro do Comércio da sede ou domicílio da licitante;

III - sociedades simples: registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede; caso a sociedade simples adote um dos tipos de sociedade empresária, deverá sujeitar-se às normas fixadas para as sociedades empresárias, inclusive quanto ao registro na Junta Comercial.

Handwritten initials and signatures: a stylized 'B', a large 'A', and a signature 'E'.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Por sua vez, os incisos I, II e § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2016, fixa como requisito para enquadramento como ME ou EPP a constatação da renda bruta da empresa auferida em cada ano-calendário:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos milreais).

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Apesar da licitante K. J. DA S. CARNEIRO EIRELI suscitar referência à Instrução Normativa DREI nº 36 de 02 de março de 2017, que dispõe sobre o enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de ME e EPP, a Comissão de Licitação, prezando pela hierarquia das normas do ordenamento jurídico pátrio, considera que a previsão sobre as condições de ME e EPP descritas na Lei Complementar 123/2006 são supremas e devem ser sobrepostas aos demais normativos em virtude da verticalidade da hierarquia desta lei sobre a referida Instrução Normativa.

Portanto, depreende-se da leitura dos dispositivos da Lei Complementar 123/2006 que o principal requisito para a designação de uma empresa como microempresa refere-se sobre a receita bruta auferida em cada ano-calendário que deverá ser igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil), e no caso de empresa de pequeno porte, para a que aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Nesse caso, nota-se que a receita bruta auferida pela a empresa DC 3 COMUNICAÇÃO LTDA, segundo sua DRE representa o montante de R\$ 2.096.902,18 (dois milhões noventa e seis mil e novecentos e dois reais e dezoito centavos) atinente ao ano-calendário de 2018. Portanto, apesar de haver divergência entre esse valor e o encontrado no diligenciamento, os valores distanciam-se da cifra de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) determinada pela Lei Complementar 123/2006, como limite para caracterização de uma empresa como empresa de pequeno porte. Desta forma, a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentada pela licitante está assinada pelo profissional responsável e registrada na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), cuja comprovação de autenticidade consta nos autos do processo, o que, na nossa concepção, se torna suficiente para reconhecimento de sua condição como empresa de pequeno porte.

Handwritten signatures and initials, including a large 'A' and a circular mark.



ANÁLISE DO PEDIDO

Nesse diapasão, em razão das fundamentações expostas, mantendo a lisura e licitude às disposições da lei, à vinculação ao instrumento convocatório e primando pelos princípios da legalidade, moralidade e publicidade, a Comissão Permanente de Licitação - CPL, após análise do mérito da recorrente, apreciação dos fatos ensejadores do litígio entre as licitantes, e comprovação da validade dos documentos apresentados pela empresa DC 3 COMUNICAÇÃO LTDA, o que descaracteriza a existência de empate ficto, decide ACATAR o provimento da recorrente. Considerando legítimo o pleito postulado.

Nessa perspectiva, o resultado da classificação geral fica definido da seguinte forma:

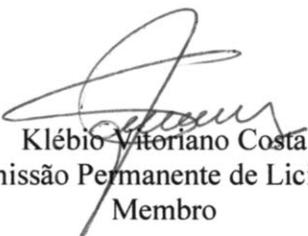
EMPRESA	MÉDIA NOTA TÉCNICA	MÉDIA NOTA Preço	Média Ponderada Geral	SITUAÇÃO
DC 3 COMUNICAÇÃO LTDA	77,50	130,00	88,00	1ª COLOCADA
K. J. DA S. CARNEIRO EIRELI	82,33	90,00	83,86	2ª COLOCADA
IVO AMARAL PUBLICIDADE LTDA - EPP	69,33	Sem valoração	Sem valoração	DECLASSIFICADA na proposta de Preço

Diante do exposto, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em conformidade com o item 19.3, alínea “f” do instrumento convocatório, informa que o resultado do julgamento da classificação geral das propostas será publicado na forma do item 21 do edital, qual seja, no mural de avisos da Câmara Municipal de Parauapebas - CMP (físico e on-line) e no site da transparência da CMP, com a indicação da classificação das proponentes, em ordem decrescente de pontuação.

A presidente da CPL, em atendimento ao disciplinado nos itens 16 e 17 do edital, informa, ainda, que a 5ª (quinta) sessão pública para abertura dos documentos de habilitação será realizada no dia 27 de agosto de 2019, terça-feira, às 9h, na sala da Comissão Permanente de Licitação do Departamento de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Parauapebas, localizada na AV F, Qd. 33 – Lote Especial – Bairro beira Rio II – Parauapebas – PA.

Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação finalizou os trabalhos para lavratura deste resultado, que será assinado pela CPL e publicado nos meios cabíveis.

Parauapebas, 22 de agosto de 2019.


Klébio Vitoriano Costa
Comissão Permanente de Licitação
Membro


Ana Cleide Oliveira de Andrade
Comissão Permanente de Licitação
Membro


Rosilene Conceição Carvalho
Comissão Permanente de Licitação
Presidente
Portaria 433/2019